CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 14.079 **Data** 15.04.91

Projeto de LEI Nº 11/91

Autor PREEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM CONSÓRCIOS DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação.	A.C. de FINANÇAS	Ao Vereador	
Em 15/04/91	Em 30 de 04 de 91	Elizio	
Diretor da Secretaria	Diretor da Secretaria	1.2-5-91	

Resultado

Aprovado por 6 a 5 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia 13/05/91

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o **de** ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 351/91. Pompéia, 15 de abril de 1991.

REF. G.P.

P.L. 11/91

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei, dispondo sobre a autorização da participação da Prefeitura Municipal em consórcios de veículos, a fim de ser submetido à douta apreciação do nobre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Justificando a proposição, esclarecemos que este Executivo tem interesse em aumentar a frota de veículos necessária aos serviços de estradas de rodagem e para isso é preciso dispor de elevada importância fora do alcance de capacidade financeira deste Município.

Dessa forma, vimos solicitar dessa Egrégia Casa a competente autorização para participação da Prefeitura em Consórcios de Veículos, pois por esse sistema de aquisição, não oneraremos abruptamente os cofres do Município.

Nestas condições, vimos solicitar seja a presente propositura apreciada e votada pelo ilustre Plenário dessa Casa de Leis, em regime de urgência e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinto apreço.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
PROC Nº 14.080
15 / 04 / 91
Diretor da Secretaria

Ao Senhor

Prof. Norivaldo Poite Cassaro

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÉIA - SP

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM CONSÓRCIOS DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a participar de Consórcios legalmente instituídos por firmas reconhecidamente idôneas, que tenham como finalidade a venda de veículos através àquela modalidade de negócios.

Artigo 2º - Para a consecução dos objetivos colimados nesta lei, o Prefeito Municipal fica autorizado a celebrar o competente instrumento que colocará a Prefeitura Municipal como participante dos sorteios que vierem ocorrer.

Artigo 3º - Fica o Prefeito Municipal igualmente autorizado a efetuar os pagamentos mensais das quantias relativas ao consórcio que se firmar, utilizando dotações próprias consignadas no orçamento do presente exercício, ou abrindo-se o necessário crédito adicional, na hipótese de inexistência ou insuficiência delas.

Parágrafo Único - Na eventual inexistência de dotações orçamentárias para ocorrer às despesas desta lei, a abertura dos competentes créditos, referida no artigo presente, poderá ser feita através de Decreto Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 15 DE ABRIL DE 1991.

MILTON PEREIRA

APREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇAO

Processo n.º 14.079- Parecer n.º

Projeto de Lei n. 11/91

Assunto: Autoriza a participaçao da Prefeitura Municipal em consorcios de veiculos e da outras pro-- vidências.

P A R E C E R :

O presente Projeto de Lei nao contraria nenhum dispositivo legal.

O Plenario decidirá.

Sala das Comissoes, 17/abril/1991.

Walter Augusto Soares
-relator-

Deacordo 29-4-91

Orlando Lassano

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 14.079/91 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 11/91

Assunto: Autoriza a participação da Prefeitura Municipal em consórcios de veículos e dá outras providências.

Parecer em Separado

O Projeto de Lei nº 11/91, de autoria do Executivo, é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, pois fere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 4.320/64.

A par da flagrante ilegalidade do Projeto de Lei nº 11/91, a redação deixa muito a desejar, com os três primeiros artigos solicitando autorização legislativa para a Prefeitura participar de consórcios, para o Prefeito celebrar / contrato para a Prefeitura participar dos sorteios, e para o Prefeito pagar mensalmente as quantias devidas ao consórcio.

O artigo 1º, redigido correta e objetivamente, daria todas essas autorizações.

Porém, o que não se pode permitir é que o Executivo coloque num Projeto de Lei que os pagamentos devem/ ser feitos "utilizando dotações próprias consignadas no orçamento do presente exercício, OU ABRINDO-SE O NECESSÁRIO CRÉDITO ADICIONAL, NA HIPOTESE DE INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DELAS" !

Mas como pode ser possível o Executivo / pedir autorização legislativa para participar de um consórcio / de veículos e não saber se tem ou não dotações orçamentárias ??

E o que dizer então da abertura do necessário crédito adicional na HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS, como está escrito no artigo 3º / do Projeto de Lei nº 11/91 ?

Como é possível fazer figurar num Projeto de lei (parágrafo único do artigo 3º) que "na EVENTUAL INEXISTÊNCIA de dotações orçamentárias para ocorrer às despesas desta lei, a abertura dos competentes créditos, REFERIDA NO ARTIGO / PRESENTE, poderá ser feita através de Decreto do Executivo" sem que conste na lei que autorizou a abertura de crédito a IMPORTÂNCIA, A ESPÉCIE DA MESMA E A CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ?

(continua no verso)

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, prescreve que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES. O Projeto de Lei nº 11/91 não indica os recursos correspondentes.

A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 42, diz que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo", e o artigo 43 da mesma lei / diz que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

Isso posto, somos pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 11/91, pelo seu arquivamento e comunicando-se esta decisão ao Executivo.

Sala das Comissões,
Em 24 de abril de 1991

José Marques Campey
M.C.Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo n.º 14.079/91 Parecer n.º

Projeto de LEI Nº 11/91

Assunto: AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM CONSÓRCIOS DE VEÍCULOS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, pois o mesmo visa facilitar a aquisição de novos veículo para a Municipalidade.

Sala das Comissões,
Pompéia, 06 de maio de 1991.

De acordo
1.3.5.3
-WALTER-

ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
RELATOR

PARECER EM SEPARADO

Somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, pois o mesmo / contraria a Lei nº 4.320/64 e a / Constituição Federal, seja qual for a cor de sua capa. Em Parecer Separado, na Comissão de Justiça e Redação, o vereador José Marques Campoy já expôs de maneira clara e objetiva a ilegalidade deste Projeto. O que causa estranheza é que a sua / tramitação continua normal, mesmo/ diante de sua flagrante ilegalidade.

Sala das Comissões, 07/maio/1991.

Nelson Duvilio Louvisão Mattielo
Membro da Comissão de Finanças